**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 006/2026**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3500/2026**
**DECISÃO DO PREGOEIRO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 3**

**IMPUGNANTE:** MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA, nome fantasia Líder Balanças, inscrita no CNPJ sob o nº 46.686.119/0001-60, com sede em Araçatuba, Estado de São Paulo.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata a presente de impugnação ao edital interposta pela pessoa jurídica Marcos Ribeiro e Cia Ltda, nome fantasia Líder Balanças, por intermédio de seu sócio, Sr. Marcos Ribeiro, dirigida contra o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 006/2026, processado pelo Sistema de Registro de Preços, cujo objeto consiste na aquisição de equipamentos permanentes, equipamentos hospitalares, equipamentos de informática, mobiliário, materiais de copa e cozinha e materiais de higiene e limpeza, com recursos da Emenda Parlamentar nº 40100002, Proposta nº 11324516000124001, para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

Em síntese, a impugnante afirma ser indústria fabricante de instrumentos de medição, com interesse restrito ao fornecimento de balanças, e sustenta que o certame teria adotado o critério de julgamento de menor preço por lote, circunstância que, ao reunir em um mesmo grupo produtos sem similaridade entre si, impediria a participação de fabricantes especializados e favoreceria exclusivamente empresas de revenda, em prejuízo da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Invoca, em amparo de sua tese, o art. 5º e o art. 40, inciso V, alínea b, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello e de Hely Lopes Meirelles, bem como o Acórdão nº 2655/2007 do Plenário do Tribunal de Contas da União, este último a propósito do recebimento de impugnações pela via eletrônica.

Ao final, requer a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item ou, subsidiariamente, a constituição de lote autônomo destinado exclusivamente às balanças, com a consequente reabertura do prazo para apresentação de propostas e documentos.

É o relatório. Segue a fundamentação e a decisão.

Assinado por 1 pessoa: HELDER ROSA JÚNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://firminopolis.1doc.com.br/verificacao/8246-7044-4D22-FAAB e informe o código 8246-7044-4D22-FAAB

## 2. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A peça foi subscrita por sócio da pessoa jurídica interessada e apresentada no prazo legal, razão pela qual a impugnação é conhecida.

Quanto à invocação do Acórdão nº 2655/2007 do Plenário do Tribunal de Contas da União, que orienta pela admissão de impugnações por meio eletrônico, registra a Administração que o precedente foi proferido com base no Decreto Federal nº 5.450, de 2005, revogado pelo Decreto Federal nº 10.024, de 2019, e em regime jurídico anterior ao que rege o presente certame. De todo modo, o próprio instrumento convocatório já admite o envio de impugnações e pedidos de esclarecimento pela plataforma da Bolsa Nacional de Compras, pelo endereço eletrônico licitacao@firminopolis.go.gov.br e pelo protocolo do Município, tanto que a presente impugnação foi regularmente recebida e processada. Nesse ponto, portanto, não há providência a adotar.

Registra ainda que a peça indica como objeto de interesse o item 14 do Lote 1, quando o Lote 1 do Termo de Referência contém apenas quatro itens, todos relativos a aparelhos de ar condicionado, estando as balanças descritas nos itens 20, 21 e 44 do Lote 5. A peça também menciona agitadores magnéticos, produto que não integra o objeto licitado. Tais imprecisões não impedem o exame do mérito, uma vez que a insurgência se dirige ao critério de julgamento do certame como um todo, e a Administração tem o dever de revisar criteriosamente as cláusulas apontadas como restritivas, conforme orienta o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1414/2023 do Plenário.

> É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela. (TCU, Acórdão nº 1414/2023, Plenário).

## 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da incongruência verificada entre os instrumentos convocatórios



Assinado por 1 pessoa: HELDER ROSA JÚNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://firminopolis.1doc.com.br/verificacao/8246-7044-4D22-FAAB e informe o código 8246-7044-4D22-FAAB

Procedida à revisão integral do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026 e do seu Anexo I, Termo de Referência, verificou este Pregoeiro que os instrumentos contêm disposições contraditórias quanto ao critério de julgamento das propostas.

Com efeito, o preâmbulo do edital estabelece o tipo menor preço por item, o quadro resumo da licitação indica julgamento por item, as regras da etapa de lances determinam que o lance seja ofertado pelo valor unitário por item, e o subitem 5.1.12 do Termo de Referência dispõe que o critério de julgamento será o de menor preço por item. Em sentido diametralmente oposto, o subitem 9.1.1 do mesmo Termo de Referência consigna que o fornecedor será selecionado por meio de procedimento de dispensa, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço por lote, redação que, além de colidir com as demais disposições, faz referência equivocada a procedimento de contratação direta, quando se trata de licitação na modalidade pregão.

Acresce a circunstância de os itens estarem distribuídos em sete lotes no Termo de Referência, organização herdada do Documento de Formalização de Demanda, sem que o processo esclareça, de modo expresso, que tal agrupamento possui caráter meramente descritivo e não repercute na disputa nem na adjudicação.

O critério de julgamento constitui elemento essencial do instrumento convocatório, por força do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, e sua definição precisa é condição indispensável à observância dos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao edital, da segurança jurídica e da igualdade, todos enunciados no art. 5º da mesma Lei. A coexistência de disposições inconciliáveis sobre o tema impede que o licitante saiba, com a necessária certeza, se deve formular proposta para cada item isoladamente ou para a totalidade de um grupo, o que compromete a própria formulação das propostas e expõe o certame a questionamentos quanto à sua validade.

Conclui este Pregoeiro, portanto, que a insurgência da impugnante, embora fundada em premissa parcialmente imprecisa, aponta vício efetivo e relevante, que deve ser sanado pela Administração no exercício da autotutela.

3.2. Do parcelamento como regra e da adjudicação por item no Sistema de Registro de Preços

A Lei nº 14.133, de 2021, elegeu o parcelamento como princípio do planejamento das compras públicas, a ser observado quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, nos termos do art. 40, inciso V, alínea b. O § 2º do mesmo artigo impõe considerar a viabilidade da divisão do objeto, o aproveitamento das peculiaridades do mercado e o dever de ampliar a competição e evitar a concentração de mercado, ao passo que o § 3º restringe o afastamento do parcelamento às hipóteses em que a economia de escala, a redução de custos de gestão ou a



Assinado por 1 pessoa: HELDER ROSA JÚNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://firminopolis.1doc.com.br/verificacao/8246-7044-4D22-FAAB e informe o código 8246-7044-4D22-FAAB

maior vantagem recomendem a compra do mesmo fornecedor, em que o objeto configure sistema único e integrado, ou em que a padronização conduza a fornecedor exclusivo.

Em se tratando de registro de preços, como ocorre no presente certame, a Lei foi ainda mais rigorosa, estabelecendo no art. 82, § 1º, que o julgamento por grupo de itens é medida excepcional.

> § 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 82, § 1º)

No caso concreto, o objeto é manifestamente divisível e reúne bens de naturezas diversas, como aparelhos de ar condicionado, materiais de higiene e limpeza, aspiradores, esfigmomanômetros, balanças, cadeiras de rodas, mobiliário e equipamentos de informática, e não consta do processo demonstração da inviabilidade da adjudicação por item nem da vantagem técnica e econômica de eventual agrupamento. Ausentes tais pressupostos, o único critério juridicamente sustentável é o de menor preço por item, que, aliás, corresponde à vontade expressa da Administração no preâmbulo do edital, nas regras de lances e no subitem 5.1.12 do Termo de Referência.

Essa orientação encontra sólido respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consolidada na Súmula nº 247.

> É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (TCU, Súmula nº 247)

Especificamente quanto ao registro de preços, a Corte de Contas firmou o entendimento de que a adjudicação por item é a regra geral.

> Em pregões para registro de preços, a adjudicação por item é regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa, sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente



Assinado por 1 pessoa: HELDER ROSA JÚNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://firminopolis.1doc.com.br/verificacao/8246-7044-4D22-FAAB e informe o código 8246-7044-4D22-FAAB

> justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens. (TCU, Acórdão nº 828/2018, Plenário)

O Tribunal também já assentou que a licitação por lotes, sem demonstração da inviabilidade da aquisição por itens, restringe a competitividade justamente por dificultar a participação do fabricante especializado, argumento central da impugnante.

> A adoção de licitação por lotes exige demonstração da inviabilidade técnica e econômica de a aquisição ser realizada por itens. A aquisição por lotes restringe o caráter competitivo do certame já que potencialmente dificulta o fornecimento por fabricante especializado em apenas um item, favorecendo, apenas, as empresas do ramo varejista. (TCU, Acórdão nº 347/2014, Plenário)
>
> A inserção, em mesmo lote, de itens usualmente produzidos por empresas de ramos distintos restringe o caráter competitivo da licitação. (TCU, Acórdão nº 964/2013, Plenário)

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1913/2013 e o Acórdão nº 122/2014, ambos do Plenário, reconhecem que a adjudicação por preço global, sem comprovação de óbice técnico ou econômico ao parcelamento, caracteriza restrição indevida à competitividade.

Cumpre registrar que os precedentes acima mencionados foram proferidos, em sua maioria, sob a vigência da Lei nº 8.666, de 1993, e são aqui invocados por analogia, como reforço argumentativo, em razão da plena compatibilidade de sua ratio com o art. 40, inciso V, alínea b, §§ 2º e 3º, e com o art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, que positivaram de forma ainda mais explícita a primazia da adjudicação por item.

### 3.3. Da solução adotada e da necessidade de nova divulgação do edital

Constatada a incongruência e definido que o critério adequado é o de menor preço por item, torna necessária a retificação do subitem 9.1.1 do Termo de Referência, para que passe a prever a seleção do fornecedor por meio de pregão eletrônico, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço por item, em harmonia com o preâmbulo do edital, com as regras da etapa de lances e com o subitem 5.1.12 do mesmo Termo.

Na mesma oportunidade, deverá ser consignado expressamente que a distribuição dos itens em lotes no Termo de Referência possui finalidade exclusivamente organizacional, sendo a disputa, a aceitação, a adjudicação e o registro de preços realizados item a item. Pela mesma razão, o subitem 9.5.1 do Termo de Referência, que disciplina a capacidade técnica na licitação por lotes, deverá ser harmonizado com o critério por item, de modo que as exigências de habilitação guardem proporção com os itens de interesse de cada licitante, conforme a parte



Assinado por 1 pessoa: HELDER ROSA JÚNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://firminopolis.1doc.com.br/verificacao/8246-7044-4D22-FAAB e informe o código 8246-7044-4D22-FAAB

final da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União. Deverá ainda o setor de licitações conferir se o cadastro do certame na plataforma da Bolsa Nacional de Compras reflete a disputa por item.

Por se tratar de modificação que incide diretamente sobre a formulação das propostas, a retificação atrai a regra do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, bem como a previsão do próprio edital segundo a qual, acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

> § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 55, § 1º)

Com a adoção do critério por item, a impugnante e quaisquer outros fabricantes ou fornecedores especializados poderão disputar isoladamente os itens 20, 21 e 44 do Lote 5, correspondentes às balanças, sem necessidade de ofertar os demais bens. O pedido subsidiário, de constituição de lote autônomo de balanças, resta prejudicado, uma vez que o acolhimento do pedido principal assegura amplitude de participação ainda maior do que aquela pretendida na alternativa.

## 4. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, no art. 25, no art. 40, inciso V, alínea b, e §§ 2º e 3º, no art. 55, § 1º, no art. 82, § 1º, e no art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, e à luz da jurisprudência do Tribunal de Contas da União acima referida, DECIDE o Pregoeiro:

a) **CONHECER** da impugnação e, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, para reconhecer a incongruência existente entre o subitem 9.1.1 do Termo de Referência e as demais disposições do edital e do próprio Termo, e fixar, de forma inequívoca, o critério de julgamento de menor preço por item para todo o certame.

b) **DETERMINAR** a retificação do subitem 9.1.1 do Termo de Referência, que passará a prever a seleção do fornecedor por meio de pregão eletrônico, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço por item, a harmonização do subitem 9.5.1 ao mesmo critério, e a inclusão de nota expressa de que a divisão dos itens em lotes possui caráter meramente organizacional, sendo a disputa, a adjudicação e o registro de preços realizados por item.

Assinado por 1 pessoa: HELDER ROSA JÚNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://firminopolis.1doc.com.br/verificacao/8246-7044-4D22-FAAB e informe o código 8246-7044-4D22-FAAB

c) **DETERMINAR** ao setor de licitações a conferência do cadastro do certame na plataforma da Bolsa Nacional de Compras, a fim de assegurar que a disputa ocorra por item.

d) **JULGAR PREJUDICADO** o pedido subsidiário de criação de lote autônomo para as balanças, por estar integralmente abrangido pelo acolhimento do pedido principal.

e) **DETERMINAR** a nova divulgação do edital e de seus anexos retificados, pelos mesmos meios em que se deu a divulgação original, com a reabertura dos prazos e a designação de nova data para a sessão pública, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

f) **DAR CIÊNCIA** da presente decisão à impugnante e promover sua divulgação nos mesmos meios em que veiculado o edital, em atenção ao princípio da publicidade.

Firminópolis/GO, 17 de setembro de 2026.

**HELDER ROSA JÚNIOR**
Pregoeiro
Decreto Nº 305/2026

Assinado por 1 pessoa: HELDER ROSA JÚNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://firminopolis.1doc.com.br/verificacao/8246-7044-4D22-FAAB e informe o código 8246-7044-4D22-FAAB

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 8246-7044-4D22-FAAB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

HELDER ROSA JÚNIOR (CPF 011.XXX.XXX-85) em 18/09/2026 08:17:24 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://firminopolis.1doc.com.br/verificacao/8246-7044-4D22-FAAB